



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.202

Recurso nº: 63.905 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO -IR - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ele incide, se calcula com base em lucros real declarado a menor que o devido.

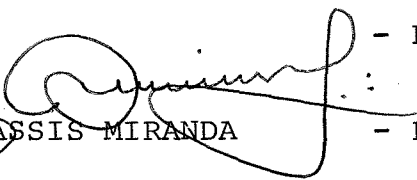
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991.

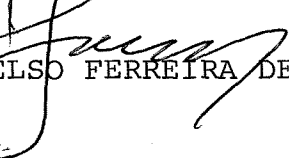

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13707-000.535/90-96**RECURSO Nº:** 63.905**ACORDÃO Nº:** 101-82.202**RECORRENTE:** SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA.**R E L A T Ó R I O**

SOCIEDADE HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 17/18.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado quanto ao exercício de 1985, e como decorrência do processo original nº 13707-000.534/90-23.

No processo original, a empresa sofreu arbitramento do lucro do exercício de 1985, sob o fundamento de que não apresentou os livros e documentos relativos a escrituração do período-base de 1984.

O imposto de renda, base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, se ajustou em importância maior do que a declarada, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 99.372, constante do processo original, lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-82.121.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82. 202

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1985, em virtude de não apresentar os livros e documentos para comprovar o lucro real apurado no período-base de 1984.

A decisão de 1º grau proferida no processo principal foi confirmada por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 99.372, interposto pela empresa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

